

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 13/12/87

Deilton Roberto
FUNKIONÁRIO

DATA 27/11/1985

PROJETO DE LEI Nº 156/85

ASSUNTO Instituir o Vale Transporte para os servidores
municipais e das outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0036

LEI Nº 6034 DE 02/12/1985

DIOM Nº 8280 DE 12/12/1985

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6034 DE 02 DE Dezembro DE 1985.

Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É instituído o Vale-Transporte, que a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Câmara Municipal de Fortaleza anteciparão, a título de ajuda de custo, aos seus servidores em geral, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo público urbano operado por empresas concessionárias ou permissionárias de linhas regulares com tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal, excluídos os serviços especiais.

§1º- A ajuda de custo de que trata este artigo será concedida a todos os servidores ativos que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a 3(três) salários-mínimos do País.

§2º- A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50(cinquenta) deslocamentos por mês, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Art. 2º- O Vale-Transporte terá curso livre em todos os veículos que operam no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Fortaleza, ressalvada a exclusão prevista no art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º- O servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto automático, em folha de pagamento, da importância correspondente à sua participação no custeio das respectivas despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único- O percentual de participação do servidor nas despesas correspondentes ao Vale-Transporte não deverá exceder de 6% (seis por cento) do salário-mínimo vigente no País, sendo o restante dos gastos atendido pelo Poder Executivo ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º- As tarifas adotadas para fins de aplicação do Vale-Transporte para os servidores municipais serão aquelas vigentes no Município de Fortaleza.

Art. 5º- A emissão do Vale-Transporte será feita na forma prevista em Regulamento.

Art. 6º- O Vale-Transporte, sob a forma de ajuda de custo, apresentará as seguintes características:

I- não terá natureza de salário ou vencimento, nem se incorporará a estes para qualquer efeito;

II- não estará sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município.

Art. 7º- O Município de Fortaleza fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta Lei, quando fornecer ao servidor transporte próprio ou contratado.

Art. 8º- O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, Comissão Especial para elaborar o seu Regulamento, a ser baixado por Decreto Executivo.

Parágrafo Único- A Comissão Especial de que trata este artigo será composta, paritariamente, por membros representantes do funcionalismo municipal, da Procuradoria Geral do Município, da Câmara Municipal e das Secretarias de Administração, Finanças e de Transportes do Município, cabendo sua presidência ao Titular desta última.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE NOVEMBRO DE 1985.*

DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ MARIA BARROS PINHO

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

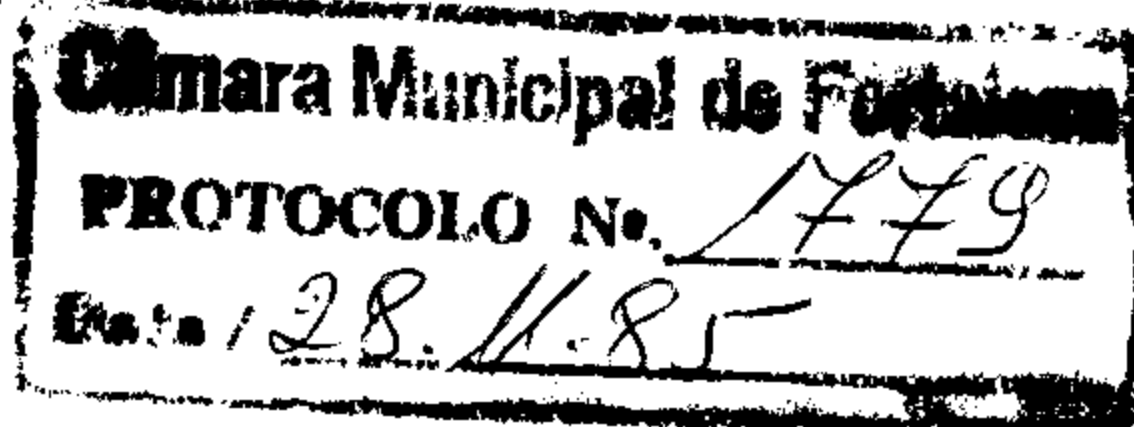
MENSAGEM Nº

0036

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

"A. P. L. S."
Em 28/Novembro/1985

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrêgia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências".

Trata-se de iniciativa de significativo sentido social, objetivando amenizar as despesas de transportes de parte do funcionalismo municipal, com isso proporcionando-lhe redução dos gastos que oneram seu orçamento doméstico.

A propositura encontra paradigma em Projeto de Lei enviado pelo Presidente da República à consideração do Congresso Nacional, consubstanciando a concessão de idêntico benefício aos trabalhadores em geral e que também serviu de modelo a igual providência adotada pelo Prefeito da Capital do vizinho Estado do Rio Grande do Norte.

O Vale-Transporte, na forma do estabelecido no referido Projeto de Lei, é de caráter optativo para os beneficiários, abrangendo os servidores municipais de um modo geral, inclusive da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e demais Órgãos da Administração Indireta, além do pessoal da Administração Direta, que percebem remuneração igual ou inferior a três salários-mínimos.

A despesa com o Vale-Transporte, sob a forma de ajuda de custo, será quase totalmente da responsabilidade dos cofres municipais. O beneficiário participará, apenas, para custeio do seu próprio transporte, de importância nunca excedente de 6% (seis por cento) do salário-mínimo vigente no País, no que, aliás, a presen

Exmº Sr.

Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues

DD. Presi-ente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito

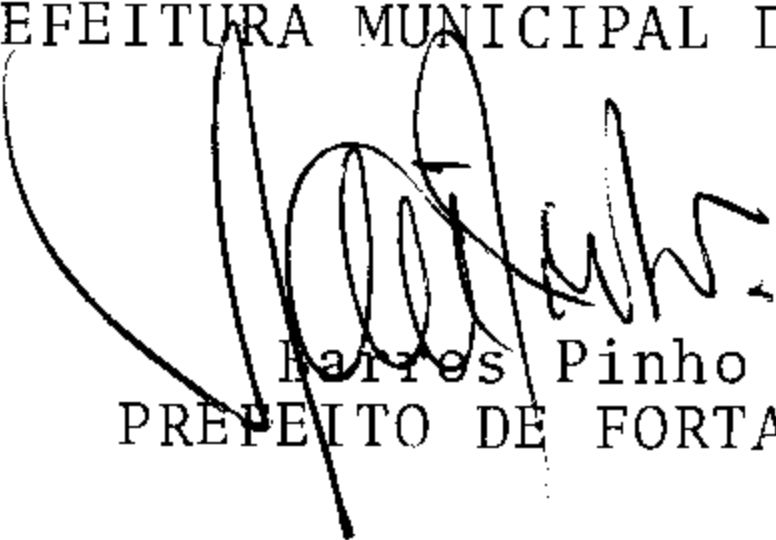


Fortaleza,

te iniciativa coincide com o disposto no mencionado Projeto de Lei federal.

Certo da aprovação da medida ora proposta, aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. e seus Ilustres Pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de
Novembro de 1985.


Aires Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

Aprovado em 1a. discussão

Em 28/11/85

~~PREMIER~~

Aprovado em 2a. discussão

Em 29/11/85

~~PREMIER~~

PROJETO DE LEI Nº 156/85

A Comissão de Finanças

Em 28/11/85

Presidente

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 28/11/85

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E ELI SAUÇONHO

A SEGUINTE LEI:

Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29/11/85

Presidente

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte, que a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Câmara Municipal de Fortaleza anteciparão, a título de ajuda de custo, aos seus servidores em geral, para utilização efetiva em despesas de deslocamento ' residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo público urbano operado por empresas concessionárias ou permissionárias de linhas regulares com tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal, excluídos os serviços especiais.

§1º - A ajuda de custo de que trata este artigo será concedida a todos os servidores ativos que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a 3(três) salários-mínimos do País.

§2º - A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos por mês, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Art. 2º - O Vale-Transporte terá curso livre em todos os veículos que operam no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Fortaleza, ressalvada a exclusão prevista no art. 1º, **in fine**, desta Lei.

Art. 3º - O servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto automático, em folha de pagamento, da importância correspondente à sua participação no custeio das respectivas despesas.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

Parágrafo Único - O percentual de participação do servidor nas despesas correspondentes ao Vale-Transporte não deverá exceder de 6% (seis por cento) do salário-mínimo vigente no País, sendo o restante dos gastos atendido pelo Poder Executivo ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º - As tarifas adotadas para fins de aplicação' do Vale-Transporte para os servidores municipais serão aquelas vigentes no Município de Fortaleza.

Art. 5º - A emissão do Vale-Transporte será feita na forma prevista em Regulamento.

Art. 6º - O Vale-Transporte, sob a forma de ajuda de custo, apresentará as seguintes características:

I - não terá natureza de salário ou vencimento, nem se incorporará a estes para qualquer efeito;

II - não estará sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município.

Art. 7º - O Município de Fortaleza fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta Lei, quando fornecer ao servidor transporte próprio ou contratado.

Art. 8º - O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, Comissão Especial para elaborar o seu Regulamento, a ser baixado por Decreto executivo.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata este artigo será composta, paritariamente, por membros representantes do funcionalismo municipal, da Procuradoria Geral do Município, da Câmara Municipal e das Secretarias de Administração, Finanças e de Transportes do Município, cabendo sua presidência ao Titular desta última.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos.

prefeitura municipal de Fortaleza gabinete do prefeito



Fortaleza,

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature



Dispensado de Impressão e Intim...
Em 28/11/85
MENSAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE TRANSPORTE, TRÂNSITO, COMUNICAÇÕES E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 16 /85

Ao Projeto de Lei nº 156/85 - MENSAGEM 0036

O Chefe do Executivo remeteu à apreciação desta Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, oriundo da MENSAGEM em epígrafe, que "Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências."

A presente propositura é de elevado alcance social, haja vista que pretende minimizar a situação dos servidores municipais em relação ao seu orçamento doméstico que é achatado pelas despesas com transporte e outras imprescindíveis.

É pública e notória, a proposição do Governo Federal em conceder idêntico benefício aos trabalhadores de um modo geral.

Vale ressaltar, que a despesa com o Vale-Transporte, será totalmente da responsabilidade dos cofres municipais. O beneficiário participará, apenas com 6% (seis por cento) do Salário Mínimo Vigente no País.

Ressalte-se, ainda, que o Vale-Transporte é de caráter optativo para os beneficiários.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se favorável a aprovação da matéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Novembro de 1985.

Ortob...
Quero ver

[Handwritten signatures]

PRESIDENTE

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 156/85.

APROVADO
EM 11/11/85
Presidente

Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- É instituído o Vale-Transporte, que a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Câmara Municipal de Fortaleza anteciparão, a título de ajuda de custo, aos seus servidores em geral, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo público urbano operado por empresas concessionárias ou permissionárias de linhas regulares com tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal, excluídos os serviços especiais.

§1º- A ajuda de custo de que trata este artigo será concedida a todos os servidores ativos que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a 3(três) salários-mínimos do País.

§2º- A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50(cinquenta) deslocamentos por mês, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Art. 2º- O Vale-Transporte terá curso livre em todos os veículos que operam no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Fortaleza, ressalvada a exclusão prevista no art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º- O servidor manifestará expressamente a sua opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto automático, em folha de pagamento, da importância correspondente à sua participação no custeio das respectivas despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único- O percentual de participação do servidor nas despesas correspondentes ao Vale-Transporte não deverá exceder de 6% (seis por cento) do salário-mínimo vigente no País, sendo o restante dos gastos atendido pelo Poder Executivo ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º- As tarifas adotadas para fins de aplicação do Vale-Transporte para os servidores municipais serão aquelas vigentes no Município de Fortaleza.

Art. 5º- A emissão do Vale-Transporte será feita na forma prevista em Regulamento.

Art. 6º- O Vale-Transporte, sob a forma de ajuda de custo, apresentará as seguintes características:

I- não terá natureza de salário ou vencimento, nem se incorporará a estes para qualquer efeito;

II- não estará sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município.

Art. 7º- O Município de Fortaleza fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta Lei, quando fornecer ao servidor transporte próprio ou contratado.

Art. 8º- O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, Comissão Especial para elaborar o seu Regulamento, a ser baixado por Decreto Executivo.

Parágrafo Único- A Comissão Especial de que trata este artigo será composta, paritariamente, por membros representantes do funcionalismo municipal, da Procuradoria Geral do Município, da Câmara Municipal e das Secretarias de Administração, Finanças e de Transportes do Município, cabendo sua presidência ao Titular desta última.

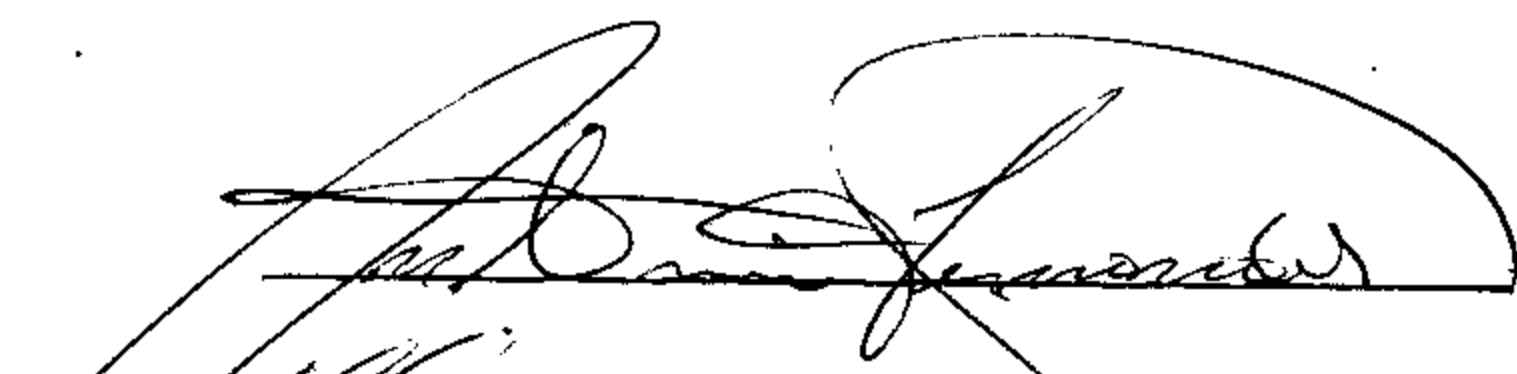
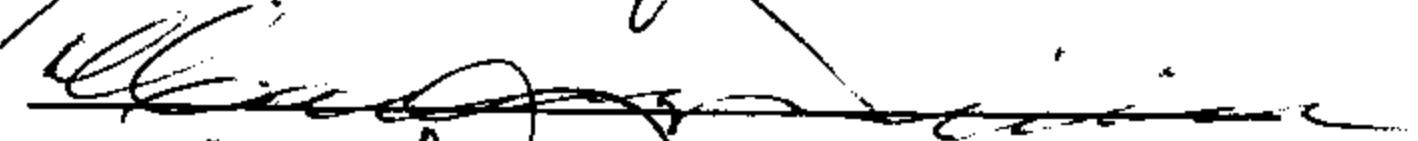
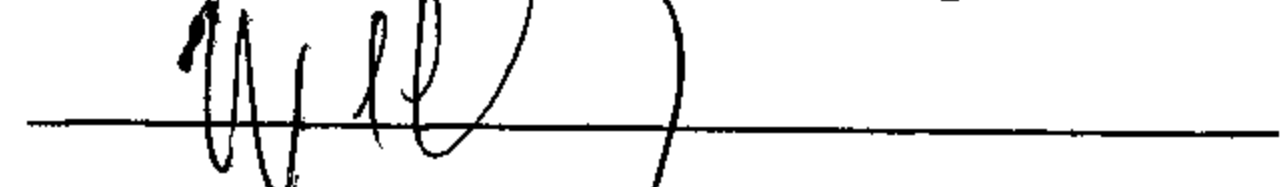
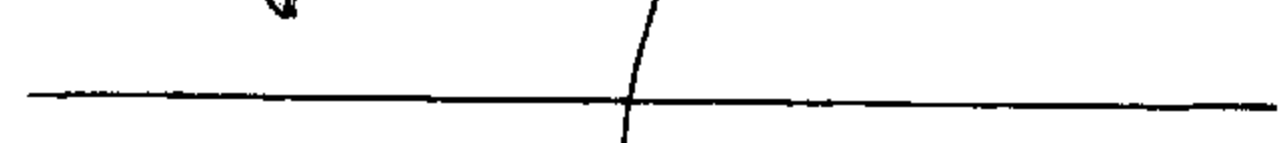
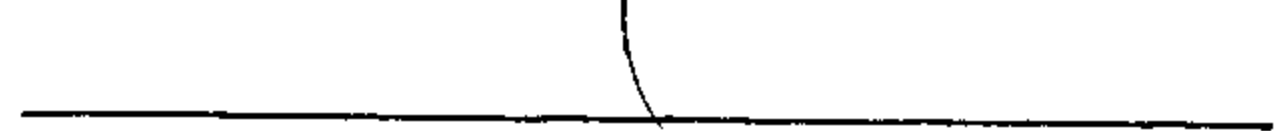
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Novembro de 1985.


PRESIDENTE







CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RME

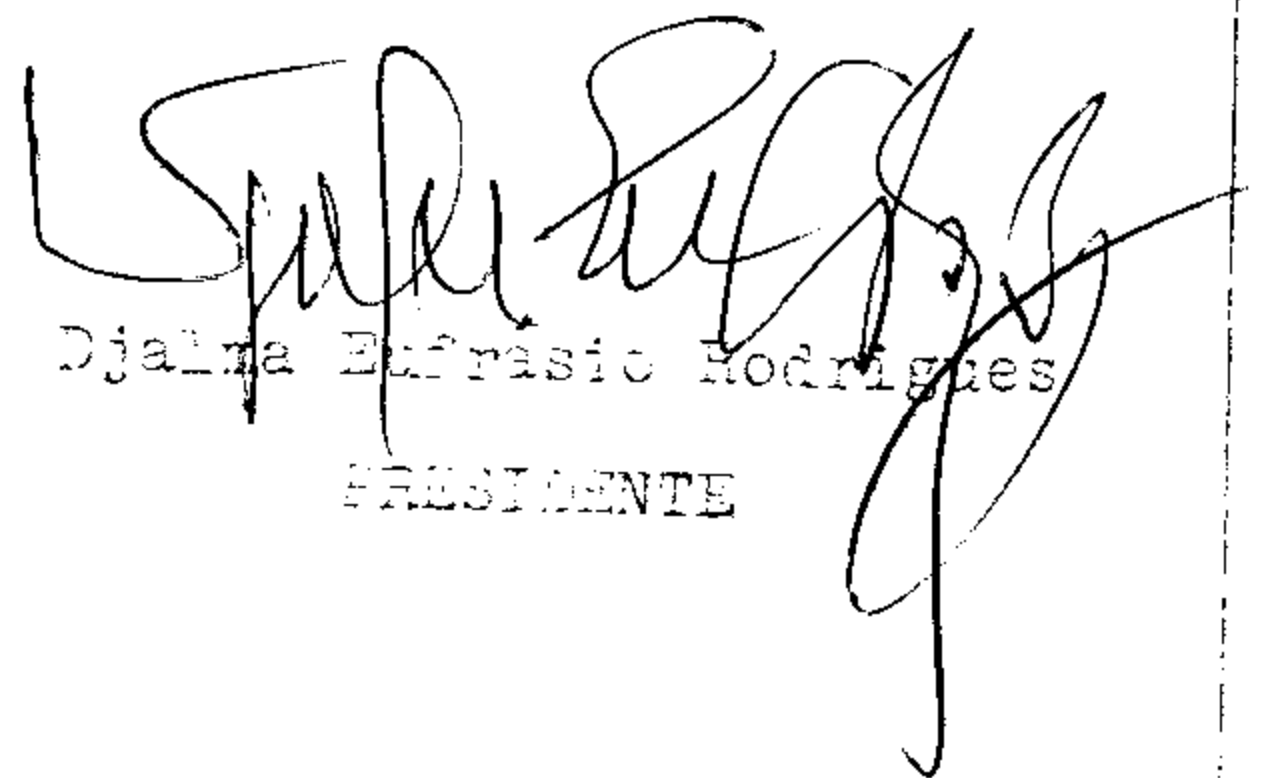
cf. nº 1418-85

Fortaleza, 30 de novembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., os protestos de elevada consideração e apreço.



Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dep. Dist. José Maria Barros Pinho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA